SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006189-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **OSMAR JOSÉ FERREIRA**

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **OSMAR JOSÉ FERREIRA**, contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** sustentando ser portador de *coronariopatia, com implante de stent, além de portar marca-passo cardíaco, diabético, hipertenso e dislipidérmico*, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos AAS 100 mg, um comprimido ao dia, Atenolol 25 mg, um comprimido ao dia, Flux 1,5 mg, um comprimido ao dia, Glifage XR 500 mg, dois comprimidos ao dia, Sinvastatina 20 mg, um comprimido ao dia e Glibenclamida 5 mg, um comprimido ao dia. Relata que não possui recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento, uma vez que não trabalha e recebe benefício previdenciário de pouco mais de um salário mínimo.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 24/25.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 43/56), alegando, preliminarmente, parcial falta de interesse de agir, uma vez que os medicamentos AAS e Atenolol em seus princípios ativos, são fornecidos gratuitamente pelo SUS e o autor não demonstrou a negativa de fornecimento da medicação pelo Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que os demais medicamentos pleiteados não integram a Lista de Assistência Saúde, não podendo, por ato próprio, alterar a normatização editada pelo Governo Federal, já que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos são atribuições do Ministério da Saúde. Aduz que fornece outros medicamentos, padronizados, para o tratamento da doença que acomete o autor e igualmente eficazes, não havendo direito subjetivo da parte de exigir especificamente estes, que postula na ação. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 66/92. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 237/245.

Relatório médico às fls. 256.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido

(fls. 268/276).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de pobreza de fls. 12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito

do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 12).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o relatório médico trazido aos autos (fls. 256) deixa claro que os medicamentos pleiteados são necessários ao tratamento do autor, em virtude das peculiaridades do seu caso.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

CONDENO os requeridos (metade para cada um), ainda, em honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 8°, em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo isentos de custas, na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA